



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312691

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2342389-53.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante LUCILLE GONÇALVES REZENDE DE MOURA, é agravado PORTOSEG S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 7790

Agravo de Instrumento 2342389-53.2024.8.26.0000

Agravante: Lucille Gonçalves Rezende de Moura

Agravado: Portoseg S/A Crédito Financiamento e Investimento

Origem: Foro de Ribeirão Preto - 8ª Vara Cível

MM. Juiz: Mario Leonardo de Almeida Chaves Marsiglia

APELAÇÃO. Ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente. Respeitável decisão agravada de indeferimento da gratuidade de justiça à autora.

Inconformismo da autora.

Insurgência contra o indeferimento, de plano, da gratuidade. Ausência de intimação para apresentação de documentos complementares para comprovação do preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade. Sustenta a recorrente violação do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

Inocorrência da referida violação. Interpretação do § 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil no sentido de que deve o juiz, apenas diante da dúvida ou da insuficiência dos elementos apresentados pelo requerente, intima-lo antes de indeferir o pedido, a fim de possibilitar a devida comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Diferença da hipótese. Constatação acertada pelo Juiz de origem de que havia evidência da capacidade financeira da parte, o que não infirmado pelas razões recursais, e que lhe permite o indeferimento imediato da benesse.

Natureza da ação (compra de veículo de valor expressivo); atuação como empresária; proprietária e coproprietária de imóveis e cotas de empresas; movimentações bancárias expressivas; e contratação de advogado particular. Elementos que, em conjunto, demonstram capacidade de suportar os encargos do processo.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra respeitável

decisão proferida em ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, que indeferiu gratuidade da justiça à ré-reconvinte, ora agravante (p. 132 dos autos de origem), sob fundamento:

“No caso, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, observando-se a própria natureza e objeto da causa, além da contratação de advogado particular, dispensando o auxílio da Defensoria, a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência.

Ademais, há notícia de que a parte requerida auferia renda, possui reservas em contas bancárias, além de contar com bens móveis e quotas de empresa em seu nome, o que é incompatível com a alegação de pobreza (fls. 81/123).”

A agravante alega que não foi intimada para a apresentação dos documentos que eram entendidos como necessários para a comprovação do estado de pobreza, em clara violação ao disposto no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil; nos extratos bancários os valores recebidos são gastos no próprio mês para o custeio da subsistência, sem acúmulo de dinheiro, ou investimentos, tampouco quantias elevadas, apontando saldo negativo ao final do mês; a contratação de advogado particular não constitui óbice à concessão da benesse; sua condição econômica não é mais a mesma de quando adquiriu o bem, tanto que sequer conseguiu adimplir as parcelas (p. 1/8).

Contraminuta pela manutenção da decisão (p. 21/30).

É o relatório.

V O T O.

Richard Mendes e Zanatta Advogados informa renúncia ao mandato outorgado pela agravante (p. 20/22), o que não possui validade pois os *prints* de comunicação juntados não comprovam a ciência inequívoca da outorgante. Ainda que diferente fosse, estariam seus advogados obrigados a representar a mandante nos 10 (dez) dias seguintes se necessário.

Recurso tempestivo. Dispensado o recolhimento do preparo, por ora, em razão da matéria aqui debatida (artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil).

O recurso não comporta provimento.

A concessão da gratuidade da justiça está condicionada à efetiva comprovação da necessidade, conforme artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Os tribunais pátrios vêm procedendo análise mais atenta da matéria, em razão do significativo aumento dos pedidos de gratuidade processual. Na verdade, percebe-se um desvirtuamento do instituto da gratuidade judiciária, cuja finalidade precípua é permitir o acesso ao Poder Judiciário àqueles efetivamente menos favorecidos.

A peculiaridade do caso reside no fato de que a gratuidade da

justiça foi indeferida após análise de elementos da ação e documentos juntados pela recorrente na ocasião do seu requerimento, sem a intimação prévia para que lhe fosse oportunizada a juntada de documentos complementares que pudessem comprovar a alegada insuficiência financeira.

A recorrente invoca violação disposto no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, que prevê:

“Art. 99. [...]”

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”

Não se ignora que a redação do dispositivo facilmente pode levar a interpretação dúbia. Há entendimento no sentido de que mesmo que o juiz entenda que as circunstâncias indiquem que a parte tem capacidade de arcar com as despesas do processo, ainda assim ele deve proporcionar a ela a oportunidade de demonstrar a necessidade alegada, negando o benefício caso a prova não seja apresentada.

Entretanto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou quanto à interpretação a ser conferida ao artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, no sentido de que o dispositivo determina que o juiz deve intimar o requerente antes de indeferir o pedido **apenas quando houver dúvida ou insuficiência dos documentos apresentados**.

Oportuna a transcrição de orientação oriunda do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DOCUMENTOS APRESENTADOS NO ATO DO REQUERIMENTO INSUFICIENTES À COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. INTIMAÇÃO PRÉVIA AO INDEFERIMENTO. NECESSIDADE.

1. Ação monitória ajuizada em 19/02/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 03/03/2021 e concluso ao gabinete em 21/03/2022.

2. O propósito recursal é decidir sobre a necessidade de intimação da pessoa jurídica, previamente ao indeferimento de gratuidade da justiça, quando os elementos apresentados na formulação do pedido são tidos pelo julgador como suficientes para evidenciar a falta dos respectivos pressupostos legais.

3. É importante diferenciar as hipóteses em que o julgador entende serem suficientes os elementos trazidos aos autos para indeferir o pedido de concessão da gratuidade de justiça, daquelas em que os elementos apresentados pelo requerente deixam dúvida ou são insuficientes para comprovar o preenchimento dos respectivos pressupostos.

4. A melhor interpretação do § 2º do art. 99 do CPC/2015 é no sentido de que deve o juiz, apenas diante da dúvida ou da insuficiência dos elementos apresentados pelo requerente, intimá-lo antes de indeferir o pedido, a fim de

possibilitar a devida comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade de justiça.

5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 2.001.930/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 10/3/2023.)

Do corpo do voto-vista do julgamento supra se extrai também a brilhante explanação do Excelentíssimo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva:

“A lei não traz palavras inúteis, e ao afirmar que o indeferimento “somente” ocorrerá na “falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, leva à conclusão de que a exigência da prévia intimação da parte se refere tão somente às hipóteses em que, com os elementos constantes dos autos, não for possível ao julgador extrair a falta dos pressupostos legais.

[...]

Desse modo, quando o julgador fundamenta sua decisão de indeferimento em provas que entendeu suficientes para demonstrar que a situação econômico-financeira da parte requerente da gratuidade não se coaduna com concessão do benefício, exigir sua prévia intimação acabaria por procrastinar os feitos de forma desnecessária, o que não se mostra razoável e, sobretudo, não encontra nenhum respaldo em uma interpretação sistemática do Código de Processo Civil de 2015.”

Assim, se inexistente dúvida quanto à capacidade financeira da parte, não havendo falta de elementos para o convencimento, não há obrigatoriedade por parte do Magistrado de oportunizar à parte a possibilidade de infirmar a convicção já formada, o que, aliás, seria até ilógico. O que se esperaria do Magistrado? 'Como estou convencido de que não faz jus ao benefício, prove-me que estou errado? Desconvença-me?'

Contudo, por óbvio, é preciso cautela para diferenciar as hipóteses nas quais há elementos suficientes para comprovar a falta dos requisitos legais para a gratuidade, podendo rejeitar o pedido imediatamente; e quando o indeferimento ocorre devido à dúvida ou falta de elementos comprobatórios, o que exige a intimação da parte para fornecer os documentos necessários, conforme a parte final do dispositivo legal. Ao se constatar indevidamente evidência suficiente a ponto de se dispensar a complementação de documentação do alegado corre-se o risco de se incorrer em obstrução do acesso ao Poder Judiciário.

Mas visto que não é automática a obrigatoriedade de determinação de apresentação de documentos complementares, o alegado indeferimento prematuro precisa ser evidenciado por quem o alega. Ao invés de se apegar à formalidade de ausência de nova determinação judicial para apresentação de mais provas, é preciso a demonstração do desacerto do indeferimento, o que não se verifica na hipótese.

Embora a decisão agravada tenha suscitado insuficiência de documentos para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, o indeferimento baseou-se no conjunto fático, consistente na “natureza e objeto da causa; contratação de advogado particular; notícia de que a parte requerida auferia renda; possui reservas em contas bancárias, além de contar com bens móveis e quotas

de empresa em seu nome”.

De fato a declaração de imposto de renda apresentada pela autora evidencia sua atuação como empresária, e a propriedade e copropriedade de imóveis, que podem lhe gerar recebimento de aluguéis, e cotas de empresas (p. 81/114 dos autos principais).

A natureza da ação também não milita em favor da alegada insuficiência de recursos. A inadimplência, por si, não comprova incapacidade financeira pois pode decorrer de falta de planejamento, descontrole financeiro ou ainda recalcitrância. A hipótese trata-se de aquisição de veículo automotor por R\$ 77.020,00, o que pressupõe a capacidade para arcar não somente com seu pagamento, mas também com tributos, manutenções e eventuais multas.

A alegada mudança na situação econômica da recorrente desde que adquiriu o veículo não veio acompanhada sequer de argumento que a justificasse, tal como, perda de emprego ou doença grave.

Ademais, ao contrário do que afirma, os extratos bancários juntados expõem movimentações expressivas (p. 115/123 dos autos principais).

A alegação de gastos adicionais com o núcleo familiar, em princípio, não constitui fundamento suficiente para a concessão do benefício, uma vez que a capacidade econômica é medida pela renda efetivamente auferida, sendo os compromissos financeiros passíveis de serem suportados com os recursos já disponíveis à parte, responsabilidade da qual ninguém se escusa. Ademais, não foi sequer alegada qualquer necessidade extraordinária que justifique o comprometimento substancial da renda da recorrente.

Soma-se a tudo isso o fato de que houve contratação de advogado particular para o patrocínio da causa, embora não se desconheça que tal contratação, por si só, não obsta a concessão da benesse (artigo 99 § 4º, do Código de Processo Civil), mas reforça o entendimento exposto.

Tais elementos, em conjunto, evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade o que impõe seu indeferimento. Ademais, a agravante, na ocasião do recurso, não apresentou argumento relevante que pudesse infirmar tal conclusão.

Portanto, de rigor a manutenção da respeitável decisão.

Neste contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Diante do resultado deste julgamento, determino que a recorrente comprove, junto ao Juízo de origem, o recolhimento das custas relativas a este recurso, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

DARIO GAYOSO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator